



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>18365.720007/2012-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.775 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARIA ANETE MADEIRA DE ARAUJO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento do próprio contribuinte e/ou de seus dependentes declarados.

O restabelecimento das deduções das despesas médicas condiciona-se à comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade lançadora.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa de despesas médicas da prestadora de serviços Maria Elaine Guimarães.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 18, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 7.303,64, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls.19/22, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida de Dependente no valor de R\$ 4.967,64, por falta de comprovação da condição de universitárias das dependentes Alaíde Madeira de Araújo e Laryssa madeira de Araújo e por falta de comprovação de que a Contribuinte detém a guarda judicial de Fernando Valente de Melo Benício.
- Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 1.151,00.
- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 11.168,45, por falta de apresentação de documentos das despesas Unimed (R\$ 6.436,45) e Uniodonto (R\$ 3.432,00) e por motivo do recibo apresentado referente à profissional Elaine Guimarães (R\$ 1.300,00) estar fora dos padrões exigidos, sem indicação do CRO da prestadora dos serviços.

A Contribuinte foi cientificada da Notificação de Lançamento em 17/11/2011, conforme documento de fls. 25, apresentando impugnação em 06/12/2011, fls. 2, na qual apresenta as seguintes alegações:

- Do valor da infração de dedução indevida com dependentes de R\$ 4.967,64 está questionando R\$ 1.655,88, pois no momento da apresentação dos documentos faltou providenciar a comprovação da condição de universitária de Laryssa Madeira de Araújo, documento já providenciado.
- Do valor da infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 11.168,45 está questionando R\$ 1.300,00, pois no momento da apresentação dos

documentos ficou faltando nos recibos o carimbo com o CRO da Dra. Maria Elaine Guimarães. Os documentos já se encontram carimbados para o ajuste.

- Concorda com a Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

A 19ª Turma da DRJ/SP1 por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2008 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO.

Restabelece-se a dedução de dependente informada na Declaração de Ajuste Anual, cuja relação de dependência foi comprovada através de documento trazido aos autos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO, PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS E PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 17/08/2017, Recurso Voluntário juntando cópias dos recibos anteriormente apresentados, para reanálise do CRO de Maria Elaine Guimarães.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Contribuinte concorda com a infração de Dedução Indevida de Despesa com Instrução, com parte da Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 9.868,45 e com parte da Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 3.311,76. Dessa forma, consideram-se parcelas não impugnadas a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

A decisão de piso restabeleceu a dedução de dependente

O litígio versa sobre a dedução indevida de despesas médicas referentes aos recibos da profissional Maria Elaine Guimarães.

A glosa da dedução foi mantida com os seguintes fundamentos:

A Contribuinte alega em sua impugnação que apresenta recibos emitidos pela profissional Maria Elaine Guimarães contendo indicação do número do CRO, entretanto, em análise aos recibos apresentados, fls. 15/16, constata-se que não é possível identificar qualquer número de CRO, visto que o carimbo encontra-se ilegível.

Dessa forma, mantém-se a glosa de despesa médica apurada.

Junto a seu recurso a contribuinte apresentou os recibos de fls. 48/49 novamente carimbados.

Nitidamente os documentos apresentados tiveram como finalidade suprir a carência apontada pela DRJ.

Os novos documentos suprem a ausência de informação do CRO e podem ser na espécie ser conhecidos com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Desta feita, dou provimento no sentido de afastar a glosa de despesas médicas da prestadora de serviços Maria Elaine Guimarães, de acordo com os recibos apresentados às fls. 48 e 49.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento para afastar a glosa de despesas médicas da prestadora de serviços Maria Elaine Guimarães.

*Assinado Digitalmente*

**André Barros de Moura**